

\* Publicada no DOETC/MS nº 3673, de 27 de Fevereiro 2024, página 2.

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, de 26 de fevereiro de 2024.**

*Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, o tratamento da informação relativa ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos jurisdicionados e terceiros interessados nos processos e nas respectivas publicações, em face das disposições trazidas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 74, III, § 1º, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018;

Considerando os princípios constitucionais da transparência, da publicidade e da prestação de contas; do direito do Acesso à Informação e da participação do usuário na administração pública, previstos nos arts. 37, caput e §3º, III, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

Considerando ainda os princípios constitucionais da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; do direito do Acesso à Informação e da proteção de dados pessoais, previstos nos incisos X, XXXIII e LXXIX do art. 5º da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

Considerando o disposto no art. 6º, III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que promove o Princípio da Necessidade, que consiste no tratamento mínimo necessário de dados pessoais para a realização de suas finalidades públicas.

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, que adota o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos;

Considerando os fundamentos constantes da decisão prolatada, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por ocasião do julgamento do Processo administrativo nº 0600231-37.2021.6.00.0000, findado em 18/8/2022, que manteve públicos os dados pessoais de candidatos a cargos eletivos, com as exceções que menciona;

Considerando o Guia da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ANPD - Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público; Considerando a Resolução TCE-MS nº 65 de 13 de dezembro de 2017 que dispõe sobre o Cadastro dos Órgãos Jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), bem como dos responsáveis pelas Unidades Gestoras no Sistema e-CJUR; e

Considerando a Resolução TCE-MS nº 200 de 21 de setembro de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do TCE-MS;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído o tratamento da informação relativa ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos jurisdicionados e terceiros interessados nos processos e nas respectivas publicações do TCE-MS.

Art. 2º O número de inscrição no CPF é considerado dado imprescindível ao exercício da competência do TCE-MS, estando apto a permitir a identificação inequívoca do responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Art. 3º Além das inserções nas bases de dados, o número de inscrição do CPF deve constar em sua integralidade, sem qualquer técnica de mascaramento ou de ocultação quando couber:

I - nas decisões expedidas pelo TCE-MS;

II - nos processos, peças e instruções nos autos processuais, inclusive atos de pessoal sujeitos a registro;

III - na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/1990; o §5º do art. 11 da Lei Federal nº 9.504/1997 e o §5º do art. 186 do Regimento Interno do TCE-MS;

IV - na lista de inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, de que trata o inciso III do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - nos demais documentos produzidos pelo TCE-MS, exceto documentos sigilosos.

Art. 4º No exercício das competências do TCE-MS, e para fins de fomento ao controle social, é admitida a divulgação integral do número de inscrição no CPF de responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal, observando, simultaneamente:

I - a existência de regular processo de controle externo instaurado;

II - o interesse público geral e preponderante representado nos princípios constitucionais do Estado Republicano, da transparência na gestão da coisa pública, da publicidade, da prestação de contas, do direito do acesso à informação e da participação do usuário na administração pública.

Parágrafo único. As regras do caput excetuam-se aos processos sob sigilo nos termos regimentais, sendo, nesses casos, identificados apenas a relatoria, o número, a natureza do processo e a identificação do advogado, se houver.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 14, da Resolução TCE-MS n. 200 de 21 de setembro de 2023, serão indeferidos os pedidos para mascaramento ou exclusão do número de inscrição no CPF em acórdãos, documentos produzidos ou publicados em Diário Oficial Eletrônico pelo TCE-MS.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Campo Grande, 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2024.

**Conselheiro JERSON DOMINGOS**  
Presidente